

Demandada: República Helénica (representantes: S. Chala e D. Tsagkaraki, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 8.º e 11.º da Directiva 92/50/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), bem como dos artigos 20.º e 31.º, n.º 4, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114) — Adjudicação de contrato sem publicação prévia de anúncio — Contrato relativo a serviços complementares de registo cadastral e de planeamento urbano — Municípios de Vasiliki, Kassandra, Egnatia e Arethousa

Dispositivo

1. Ao adjudicar, recorrendo a um procedimento negociado sem publicação prévia de anúncio, contratos públicos tendo como objecto serviços complementares de cadastro e planeamento urbano que não figuravam nos contratos iniciais concluídos pelos municípios de Vasiliki, Kassandra, Egnatia e Arethousa, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º e 11.º, parágrafo 3, da Directiva 92/50/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, conforme alterada pela Directiva 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, bem como dos artigos 20.º e 31.º, ponto 4, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.
2. A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 63 de 26.2.2011

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Bíróság (Hungria) em 16 de Setembro de 2011 — Banif Plus Bank Zrt./Csaba Csipai e Viktória Csipai

(Processo C-472/11)

(2011/C 370/26)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Bíróság

Partes no processo principal

Demandante: Banif Plus Bank Zrt.

Demandados: Csaba Csipai e Viktória Csipai

Questões prejudiciais

1. Está em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 93/13/CEE (¹), a actuação do tribunal nacional

que, no caso de se ter provado a existência de uma cláusula contratual abusiva, embora as partes não tenham alegado a sua nulidade, as informa que considera nulo o quarto período da cláusula 29 das condições gerais do contrato de mútuo celebrado entre as partes no processo? A nulidade resulta da violação de disposições legais, concretamente, dos [artigos] 1.º, [n.º] 1, alínea c), e 2.º, alínea j), do Decreto Governamental n.º 18/1999.

2. Relativamente à primeira questão, o tribunal tem a possibilidade de solicitar às partes no processo a emissão de uma declaração referente à mencionada cláusula contratual, de forma a que se possam extrair as consequências jurídicas do carácter eventualmente abusivo da cláusula e se atinjam os objectivos previstos no artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 93/13?
3. Nas circunstâncias anteriormente descritas e no que respeita à apreciação de cláusulas contratuais abusivas, o tribunal pode apreciar qualquer cláusula contratual, ou apenas aquelas que sirvam de fundamento ao pedido formulado pela parte que contratou com o consumidor?

(¹) Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hajdú-Bihar Megyei Bíróság (Hungria) em 26 de Setembro de 2011 — IBIS S.r.l./PARTIUM '70 Múanyagipari Zrt.

(Processo C-490/11)

(2011/C 370/27)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Hajdú-Bihar Megyei Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: IBIS S.r.l.

Recorrido: PARTIUM '70 Múanyagipari Zrt.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho (¹), de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que o tribunal do Estado-Membro requerido pode recusar, no processo de recurso previsto no referido artigo 45.º, o pedido de declaração de executividade de uma decisão estrangeira quando tenha sido emitida a certidão a que se refere o artigo 54.º do mesmo regulamento sem estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 66.º, n.º 2, alíneas a) e b), do referido regulamento?
2. Em caso de resposta afirmativa, como deve ser interpretado o artigo 35.º, n.º 3, do referido regulamento no quadro da aplicação do artigo 66.º do mesmo regulamento?